



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.682, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2848/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 24/09/2024 15:00:08.127 - MESA

PL n.3682/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

Art. 2º Os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Incitação ao crime

Art. 286 -

.....

§1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime é praticado no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público. "(NR)

"Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 -

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime é praticado no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público. "(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta a um clamor social por medidas que assegurem a paz e a segurança pública em eventos artísticos, musicais e culturais. Com efeito, a sociedade brasileira tem testemunhado o vertiginoso crescimento de casos de utilização de supostos eventos artísticos como verdadeiros veículos de incitação ao crime e de apologia de atos criminosos e facções criminosas. Por essa razão, é imprescindível que o Legislativo atue para coibir tais práticas, com as devidas cautelas para que não se cerceie a liberdade de expressão, que constitui um dos pilares da nossa democracia.

Há muito tempo nos eventos, bailes(funk) e shows esses atos se transformaram em verdadeiros palcos de incitação e apologia aos crimes e autores de crimes cometidos pelas facções criminosas no Rio de Janeiro e no Brasil. São frases, expressões e canções se glorificando da violência e morte cometida contra policiais militares, policiais civis e agentes públicos no cumprimento do dever, ao mesmo tempo em que na plateia são expostos armamentos dos mais variados possíveis como símbolo de poder paraestatal.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

Sem dúvidas, a arte, a cultura e a música em suas diversas expressões, têm o poder de transformar, inspirar e unir os brasileiros. Todavia, faz-se necessário reconhecer que, em algumas situações, atividades artísticas têm sido distorcidas para encobrir e até mesmo promover atividades ilícitas.

Quando qualquer forma de expressão cultural é utilizada como pretexto para incitar a violência, glorificar o crime ou fomentar a desordem social, o Estado deve intervir para proteger a sociedade e garantir que a arte cumpra seu verdadeiro propósito de promover o enriquecimento cultural da nação.

Neste sentido, o projeto de lei em tela propõe a criação de causas de aumento de pena para os delitos de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso quando tais condutas forem praticadas no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais. Tal medida visa estabelecer o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão artística e a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Essa iniciativa não se traduz como censura ou limitação da criatividade artística, mas apenas um instrumento para se impedir que a arte seja instrumentalizada para fins criminosos.

Ressalte-se que a proposta não visa criminalizar estilos musicais, gêneros artísticos ou manifestações culturais específicas. Bem pelo contrário, objetiva-se resguardar o próprio bem jurídico de liberdade de expressão artística, musical e cultural, afastando-o de práticas ilícitas que comprometam sua essência e propósito.

Portanto, o foco da proposição em epígrafe é o de responsabilizar aqueles que, de forma deliberada, utilizam seu prestígio para incitar o crime e “glamourizar” o criminoso e facções criminosas. Ao estabelecer as referidas majorantes, o Projeto transmite a mensagem de que não existe liberdade desacompanhada de responsabilidade, e que a sociedade brasileira não tolera o uso da arte, da música e da cultura como escudo para atividades ilícitas.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

Ao mesmo tempo em que se assegura que artistas, músicos e produtores culturais exerçam suas atividades sem o risco de serem vinculados a práticas que corrompem o verdadeiro sentido da arte, promovendo-se um ambiente em que a criatividade e a expressão cultural possam florescer livres de interferências criminosas.

Certo, pois, de que este Projeto de Lei constitui inegável aprimoramento da nossa legislação penal, faço um respeitoso apelo aos ilustres pares para que o aprovem, cientes do valor inestimável que este avanço legislativo representa para a nossa sociedade.

Sala de Sessões, de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO